



PROCESSO Nº 1820872020-8 1

ACÓRDÃO Nº 626/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MANOEL SOARES DE ANDRADE

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F.
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA
MERCADORIAS. AJUSTES. PENALIDADE
REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA.
ALTERADOS DE OFÍCIO OS VALORES DA DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas na Conta Mercadorias denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Ajustes realizados na primeira instância e a aplicação de penalidade menos severa, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício os valores da decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001226/2020-17, lavrado em 31/8/2020, contra a empresa MANOEL SOARES DE ANDRADE, inscrição estadual nº 16.209.163-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 80.025,93 (oitenta mil, vinte e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 45.729,10 (quarenta e cinco mil,



setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e 160, I, c/ fulcro art. 646, e art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 34.296,93 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f” e “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 14.167,20 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1820872020-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MANOEL SOARES DE ANDRADE
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.
Relatora: CONSª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS
LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. AJUSTES.
PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS
BENÉFICA. ALTERADOS DE OFÍCIO OS VALORES DA
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais
próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias
tributáveis sem o pagamento do imposto.*

*As diferenças apuradas na Conta Mercadorias denunciam
omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto,
conforme presunção contida na legislação de regência.*

*Ajustes realizados na primeira instância e a aplicação de
penalidade menos severa, da multa aplicada, em razão de
advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a
redução do crédito tributário*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001226/2020-17, lavrado em 31/8/2020, contra a empresa MANOEL SOARES DE ANDRADE, inscrição estadual nº 16.209.163-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/3/2018, constam as seguintes denúncias:

0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos oriundos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Nota Explicativa:

QUE A ACUSAÇÃO FISCAL DECORRE DO CRUZAMENTO DOS DADOS DO SPED FISCAL APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE AUTUADO E OS REGISTROS NOTAS FISCAIS TODAS PRESENTES NO ATF. CONFORME PLANILHAS EM ANEXOS O AUTUADO DEIXOU DE REGISTRAR NO SPED FISCAL A RELAÇÃO DE NFE IDENTIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXOS, A CONDUTA OCORREU NOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. A CONDUTA CONFIGURA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ICMS E SUPORTA COBRANÇA DO IMPOSTO.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DECLARA NÃO POSSUIR REGISTROS CONTÁBEIS E PELOS FATOS APURADOS NA AVALIAÇÃO OPERACIONAL DA CONTA MERCADORIAS, ANOS 2015 A 2017, AS VENDAS DECLARADAS NÃO ATINGIRAM OS TRINTA (30) % PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS. COBRA-SE A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO, DE QUE OS FATOS APURADOS CONFIGURAM A INFRAÇÃO FISCAL DE A OMISSÃO DE VENDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS, SENDO O REGIME DE TRIBUTAÇÃO O NORMAL.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96
Art. 643, §4º, II, Art. 160, I c/fulcro Art. 158, I e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 94.193,12, sendo, R\$ 47.096,56, de ICMS, e R\$ 47.096,56, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 21/12/2020, a autuada apresentou reclamação, em 23/12/2020 (fls. 263-322).



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 323), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, fixando o crédito tributário, em R\$ 91.458,20, sendo R\$ 45.729,10, de ICMS, e R\$ 45.729,10, de multa por infração, dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls.326-332).

DIVERSAS ACUSAÇÕES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida em parte pelas provas dos autos.
- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2015 a 2017.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 24/3/2022 (fl. 335), a atuada apresentou recurso voluntário, em 19/4/2022 (fls.337-342).

- No seu recurso, afirma que apresentou contabilidade regular nos exercícios de 2015 2016 e 2017, demonstrado através dos recibos do SPED contábil anexados ao processo;
- Argui a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2015 a 30 de novembro de 2015;
- Ao final, requer a total improcedência do auto de infração, uma vez demonstrado que a empresa possui os registros contábeis relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, e, também, considerando a decadência dos débitos referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2015.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00001226/2020-17, lavrado em 31/8/2020, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Análise da Decadência

Com relação à decadência do crédito tributário relativo ao período de 1º de janeiro de 2015 a 30 de novembro de 2015, há que se considerar que as infrações apuradas no presente lançamento fiscal tratam de omissão de saídas tributáveis, nada havendo, portanto, a homologar, logo a análise da decadência deve ser feita pela regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, no caso dos autos, considerando que o lançamento fiscal se consolidou, em 21/12/2020, com a ciência do sujeito passivo, não haveria decadência para os fatos geradores ocorridos no período acima mencionado, pois ela apenas ocorreria em 1º de janeiro de 2021, conforme inteligência do art. 173, I, do CTN.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (*fl. 49-56*).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de



mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Na primeira instância, foram excluídos do levantamento fiscal os valores relativos às notas fiscais denegadas ou devolvidas, tornando sem efeito a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis operações em relação a essas operações.

Assim, não prosperando a tese da decadência, suscitada pela recorrente, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para declarar devido o crédito tributário nela fixado, por estar amparado nas provas dos autos e nos termos da legislação tributária.

Conta Mercadorias

Esta acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, onde foi apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativos (fls. 32, 37 e 42).

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.



Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Mantida na instância singular, a recorrente ataca a viabilidade da técnica fiscal, alegando que possuía contabilidade regular nos exercícios fiscalizados, tendo apresentado cópias dos recibos de entrega do SPED Contábil dos referidos exercícios.

De fato, consta dos autos cópias dos recibos de entrega do SPED Contábil referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (fls. 343-345), no entanto, os arquivos foram transmitidos, apenas, no dia 22/10/2021, portanto, após a lavratura do presente auto de infração, não se prestando como meio de prova para anular a técnica fiscal utilizada, com base no art. 643, §§ 3º e 4º, II, do RICMS/PB.

Assim, venho a ratificar os termos da decisão singular para manter o crédito tributário apurado pela auditoria.

Por fim, quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que veio a alterar, para 75% (setenta e cinco por cento), o percentual da multa do art. 82, inciso V, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/01/2015	31/01/2015	97,24	72,93	170,17
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2015	28/02/2015	7.269,95	5.452,46	12.722,41
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/10/2015	31/10/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2016	28/02/2016	2.111,94	1.583,96	3.695,90
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/03/2016	31/03/2016	90,81	68,11	158,92
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/04/2016	30/04/2016	4.009,34	3.007,01	7.016,35
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2016	31/05/2016	1.046,27	784,70	1.830,97
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/06/2016	30/06/2016	741,74	556,31	1.298,05
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2016	31/07/2016	129,24	96,93	226,17
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/09/2016	30/09/2016	2.541,07	1.905,80	4.446,87
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/10/2016	31/10/2016	841,08	630,81	1.471,89
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/11/2016	30/11/2016	401,18	300,89	702,07
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/12/2016	31/12/2016	838,96	629,22	1.468,18
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/01/2017	31/01/2017	37,80	28,35	66,15
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/03/2017	28/03/2017	27,00	20,25	47,25
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2017	31/05/2017	95,00	71,25	166,25
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2017	31/07/2017	57,06	42,80	99,86
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/09/2017	31/09/2017	-	-	-
CONTA MERCADORIAS			15.923,21	11.942,41	27.865,62
CONTA MERCADORIAS			2.779,94	2.084,96	4.864,90
CONTA MERCADORIAS			6.690,27	5.017,70	11.707,97
TOTAIS			45.729,10	34.296,83	80.025,93

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício os valores da decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001226/2020-17, lavrado em 31/8/2020, contra a empresa MANOEL SOARES DE ANDRADE, inscrição estadual nº 16.209.163-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 80.025,93 (oitenta mil, vinte e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 45.729,10 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), de ICMS, nos termos dos arts.



158, I e 160, I, c/ fulcro art. 646, e art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 34.296,93 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f” e “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 14.167,20 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 12 de dezembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora